Projeto de Lei nº 16/2017

Autoriza os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais a conceder 01 (um) dia de folga remunerada aos servidores públicos municipais efetivos, na data de seus respectivos aniversários e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo e Legislativo Municipal a conceder um dia de folga remunerada aos servidores públicos municipais efetivos, na data de seus aniversários.

Parágrafo único. Quando o aniversário do Servidor coincidir com final de semana, feriados e pontos facultativos, o mesmo, terá direito de gozar esta folga no próximo dia útil.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo e Legislativo Municipal tomará todas as providências necessárias para o cumprimento desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaúna, 20 de fevereiro de 2017

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa conceder aos funcionários públicos municipais a concessão de folga remunerada no dia em que celebrarem seus respectivos aniversários.

É justo que o servidor mereça folga no dia do seu aniversário para poder festejar essa data especial junto com seus familiares e os mais próximos.

O aniversário é um evento que merece ser celebrado e, tendo em vista que é cultural a comemoração, nada mais justo do que conceder essa folga aos servidores.

Ressalta que a instituição de tal benefício ao servidor público, pela administração municipal, também representará uma forma de valorização do trabalhador.

O servidor se constitui na principal pilastra da máquina pública e não vejo porque não contemplá-lo com este privilégio no dia em que comemora mais um ano de vida.

Pelas razões expostas peço o apoio de todos os colegas Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora

P A R E C E R 05/2017- PGL/CMI

PROJETO DE LEI – AUTORIZA O EXECUTIVO A CONCEDER DIA DE FOLGA REMUNERADA NA DATA DO ANIVERSÁRIO DO SERVIDOR MUNICIPAL – ILEGALIDADE.

Consulente: Comissão de Justiça e Redação

Consultada: Procuradoria-Geral do Legislativo – PROGEL

PARECER

O projeto de lei nº 16/2017, de autoria da vereadora Márcia Cristina Silva Santos, tem por escopo "**Autorizar** os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais a conceder 01 (um) dia de folga remunerada aos servidores públicos municipais efetivos, na data de seus respectivos aniversários e dá outras providências".

A proposição em questão foi remetida à Comissão de Justiça e Redação que solicitou, através do seu relator, o edil Hudson Bernardes, um parecer técnico jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade da matéria, e os autos foram recebidos neste órgão no dia 23 de fevereiro de 2017.

Eis o relatório. Passamos para a análise do feito.

A proposição da edil se mostra nobre e bem intencionada, pois busca melhor condição de trabalho e consequentemente melhoria na condição de vida dos servidores públicos

municipais efetivos, favorecendo um bom ambiente de trabalho, elevando a motivação dos servidores e, consequentemente, sua eficiência.

Todavia, em que pese a justeza do mérito, a esta Procuradoria compete analisar, por força regimental, apenas os aspectos concernentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica jurídica. É uma análise objetiva! Nesse sentido, o presente Projeto de Lei infelizmente padece do vício constitucional de iniciativa.

Cumpre ressaltar, que o referido projeto de lei, já fora apresentado nessa casa em 2015, onde no projeto atual, apenas foi inserida a figura da "autorização", no referido texto, salienta-se que o projeto anterior apresentado foi impugnado pela procuradoria por conter vício de iniciativa, sendo certo que continua sendo este o entendimento deste órgão parecerista.

O artigo 61, *§* 1º, da Constituição da República relaciona, de modo excepcional, os casos de competência privativa do Presidente da República para propor leis. O rol é taxativo (*numerus clausus*), assim, por exclusão, impede que a iniciativa seja de qualquer outro Poder, que não o Executivo, sendo aplicável à iniciativa de projeto de lei que disponha sobre os servidores públicos e seu regime jurídico.

Senão vejamos:

> *"**Art. 61 (…)***
>
> > ***§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> >
> > *I - (...)*
> >
> > *II – disponham sobre:*
> >
> > *a) (...)*
> >
> > ***b)** <u>Organização administrativa</u> e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios." (g.n)*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 82, X, preconiza:

> ***" Art. 82. Compete privativamente ao Prefeito:***
>
> ***…***
>
> ***X - dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo;***

Desse modo, se o Poder Legislativo invadir a seara de competência privativa do Poder Executivo haverá inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal, em razão do vício de iniciativa.

O fato de apresentar um Projeto de Lei de cunho **autorizativo**, versando sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo, não afasta o vício de inconstitucionalidade, pois, o que se discute não é o tipo da lei, mas o tema por ela tratado.

Além disso, os projetos de lei autorizativos de iniciativa legislativa são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Segundo entendimento de Sérgio Resende de Barros, Professor de Direito Constitucional da Universidade de São Paulo:

> *"Insistente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços*

como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...". O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente."

Nesse contexto, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, **em caso idêntico ao desta consulta,** se posicionou da seguinte maneira:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.638, de 28 de abril de 2014, de iniciativa parlamentar, que "autoriza a concessão de folga para o servidor municipal na data de seu aniversário e dá outras providências" **Violação da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre os servidores públicos e seu regime jurídico, e o princípio da separação de poderes** (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 1 e 4, e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144) Precedentes do C. Órgão Especial e do C. STF Inconstitucionalidade declarada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJ-SP , Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 11/02/2015, Órgão Especial). **Grifo nosso.**

A norma ora atacada, dispondo sobre o funcionalismo municipal, mais precisamente criando um prêmio de “folga” no dia do aniversário do funcionário, interfere diretamente no âmbito da Administração Pública Municipal, manifestando-se clara ingerência entre os Poderes.

Conclui-se que o projeto de lei em questão viola o princípio da tripartição dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, pois além de sua matéria ser competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a lei cria despesas, institui obrigações para a estrutura administrativa, caracterizando, assim, **vício de iniciativa**, de natureza **insanável**, seja por emenda ou substitutivo (artigo 157 do Regimento Interno), razão pela qual opina esta Procuradoria no sentido de que seja inadmitida a proposição, em caráter terminativo (artigo 61, I, do Regimento Interno).

É o parecer, não vinculante, meramente opinativo.

Itaúna (MG), 03 de março de 2017.

Helimar Parreiras da Silva

Procurador-Geral do Poder Legislativo Itaunense

Adailson Oliveira dos Santos

Assessor Jurídico

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 16/2017

Hudson Bernardes
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 06/03/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 16/2017, que "Autoriza os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais a conceder 01 (um) dia de folga remunerada aos servidores públicos municipais efetivos, na data de seus respectivos aniversários e dá outras providências", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

PARECER TERMINATIVO – ART.61 – INCISO I DO REGIMENTO INTERNO

Ao analisar os referidos documentos que instruem o projeto de lei em epígrafe, deparamos com o parecer exarados pela procuradoria jurídica que detectou a inconstitucionalidade no presente projeto de lei. Resta-nos diante das exposições acima emitir o parecer terminativo, conforme faculta o art.61, inciso I do Regimento Interno.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, acato "in totum" os argumentos jurídicos exarados pela Procuradoria Jurídica e manifesto pela sua inadmissibilidade.

Sala das Comissões, 06 de março de 2017.

Hudson Bernardes

Presidente - Relator

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO PROJETO DE LEI Nº. 16/2017

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Hudson Bernardes, ante o do Projeto de Lei nº 16/2017, de 20 de fevereiro de 2017, que "Autoriza os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais a conceder 01 (um) dia de folga remunerada aos servidores públicos municipais efetivos, na data de seus respectivos aniversários e dá outras providências", de autoria da Vereadora Márcia Cristina Silva Santos, entendemos que a proposta está instruída corretamente, porém sem atender a legislação vigente, estando portanto sem condições legais para a sua admissibilidade sob os aspectos constitucionais.

Manifesto contrário à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2017.

Hudson Bernardes

Presidente - Relator

Anselmo Fabiano Santos

Membro

Joel Márcio Arruda

Membro